



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077645-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA, é agravado MULT PORTAS DISTRIBUIDORA DE ESQUADRIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2077645-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Agravante: Sicoob Unimaís Centro Leste Paulista

Agravada: Mult Portas Distribuidora de Esquadrias Ltda

MM. Juíza “a quo”: Dra. Claudia Felix de Lima

Voto nº: 8439

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor contra decisão que constituiu título executivo judicial, determinou a apresentação de planilha atualizada do débito e fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida.

2. CABIMENTO DO RECURSO. Admissibilidade. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, o ato judicial que converte o mandado monitório em título executivo judicial é, em regra, despacho irrecorrível. No entanto, quando a decisão ultrapassa a mera conversão e impõe encargos ou define valores devidos, reveste-se de caráter decisório e pode ser impugnada pelo autor da ação monitória por meio de agravo de instrumento, conforme interpretação dos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/15 (REsp 2.011.406/PB).

3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração. Percentual arbitrado em desconformidade com o § 2º do art. 85 do CPC/15, que fixa o patamar mínimo de 10% e máximo de 20% sobre a condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa. Inaplicabilidade do art. 701 do CPC/15, que apenas prevê honorários reduzidos nos casos de pagamento espontâneo, o que não ocorreu. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Necessidade de observância dos critérios legais para justa remuneração do advogado, considerando o trabalho desenvolvido, o grau de zelo profissional e a complexidade da causa. Verba honorária majorada para 10% do valor da dívida.

4. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA nos autos da monitória que lhe move Mult Portas Distribuidora de Esquadrias

Ltda, impugnando a r. decisão (fl. 107) que, diante da ausência de pagamento e de oferecimento de defesa, declarou estar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Aduz a parte agravante, em síntese, que interpõe recurso contra a decisão proferida no evento de fl. 159, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a apresentação de planilha atualizada do débito, acrescida das parcelas das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da dívida. Alega que a fixação dos honorários contraria o artigo 85, § 2º, do CPC/15, que estabelece percentual mínimo de 10% e máximo de 20% sobre a condenação, o conteúdo econômico da demanda ou o valor atualizado da causa.

Sustenta que o agravo de instrumento foi interposto com fundamento no artigo 1.015 do CPC/15 e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.704.520, adotou a tese da taxatividade mitigada, permitindo a interposição do recurso em hipóteses não expressamente previstas no rol legal. Destaca que a relatora do referido julgado, ministra Nancy Andrighi, enfatizou a insuficiência de um rol exaustivo de cabimento do agravo de instrumento, sob pena de comprometer a efetividade do processo. Assim, considera cabível a insurgência recursal contra a decisão impugnada.

Afirma que, diante da inércia do agravado em adimplir o débito, a decisão recorrida corretamente constituiu o título executivo judicial, nos termos do procedimento monitório. Contudo, discorda do arbitramento dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo legal, argumentando que a norma aplicável impõe fixação entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

Defende que a decisão agravada incorreu em equívoco ao

desconsiderar a regra do artigo 85, § 2º, do CPC/15, pois não há previsão legal para a fixação dos honorários em percentual inferior ao mínimo estipulado. Argumenta que, conforme o referido dispositivo, a fixação dos honorários deve considerar fatores como o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para sua atuação.

Assevera que a aplicação do percentual mínimo estabelecido na legislação visa garantir a justa remuneração do profissional, razão pela qual se impõe a reforma da decisão agravada para adequação da verba honorária ao mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Com base em tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada para fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do §

2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Trata-se de insurgência contra a decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial em ação monitória e determinou a apresentação de planilha atualizada do débito, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da dívida. Em sede recursal, o agravante discute a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo legal, pugnando, ao final, pela majoração da verba honorária para o percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Não há dúvida sobre a existência da dívida, vez que o devedor foi citado pessoalmente para o pagamento do débito ou apresentação dos embargos monitórios, e ainda assim, manteve-se inerte, donde se conclui que ele reconhece a existência e o valor do débito. Destarte, diante da ausência de pagamento e de oferecimento de defesa, declaro estar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado,

traga a credora o cálculo atualizado do débito e nele acresça as parcelas das custas processuais e dos honorários do seu procurador, de 5% sobre o valor da dívida, devendo fazer o cadastramento do pedido como cumprimento de sentença, no ato de protocolo, não podendo requerê-lo nestes autos principais (https://esaj.Tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm). Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente, no qual os autos irão prosseguir e estes serão arquivados”.

4. Conhecimento do recurso. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça

A agravante interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida no evento de fl. 159, na qual se reconheceu a constituição do título executivo judicial em razão da ausência de pagamento ou oposição de embargos no prazo legal, nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC/15. Sustenta que tal pronunciamento tem carga decisória e, por essa razão, seria passível de impugnação recursal. Invoca, para tanto, a tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC/15, argumentando que, ainda que não expressamente prevista no dispositivo legal, a matéria envolveria situação de urgência e prejuízo irreparável, justificando a admissibilidade do agravo.

A princípio, o pronunciamento judicial que determinou a conversão do mandado inicial e constituiu o título executivo judicial decorre diretamente da regra estabelecida no artigo 701, § 2º, do CPC/15, que dispõe:

“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702

, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

O dispositivo é claro ao conferir efeito automático à ausência de impugnação, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial de caráter decisório. Assim, o reconhecimento da exigibilidade do crédito ocorre por força de lei, dispensando juízo de cognição ou análise de mérito por parte do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse comando normativo, consolidou o entendimento de que tal ato processual caracteriza-se como mero despacho, desprovido de carga decisória, razão pela qual eventual impugnação do executado deveria ocorrer em sede de impugnação ao cumprimento de sentença:

“4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes”. (REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No entanto, no mesmo precedente invocado, possível compreender o alcance do referido entendimento da Corte, que é aplicável a eventual recurso interposto pelo réu.

Por outro lado, sob a perspectiva do interesse recursal do autor da ação monitória, aquele E. Tribunal da Cidadania registra que, na hipótese de o juiz não se limitar a proferir o despacho de conversão, e emitir, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, é franqueado ao autor impugnar o trecho em referência por meio de agravo de instrumento:

“6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários - segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito”.

Do inteiro teor do julgado extrai-se o seguinte trecho, dada sua relevância:

“13. Não obstante, pode ocorrer que, no mesmo ato judicial, o juiz não se limite a converter o mandado monitório em executivo, com a respectiva intimação do executado, apreciando outras questões, ainda que indevidamente. 14. Nesse sentido, nota-se que, na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau (I) converteu o mandado inicial em executivo; (II) delimitou o valor da dívida; e (III) definiu quais encargos devem incidir, além dos respectivos índices – e, segundo alega o recorrente, os critérios estabelecidos

na decisão são diversos daqueles estabelecidos no instrumento de crédito. 15. Não há dúvida de que eventual irresignação por parte do executado deve ser exercida pelo meio de defesa cabível, qual seja, a impugnação prevista no art. 525 do CPC/2015, que limita as matérias possíveis de serem arguidas pelo executado, aplicável por força do art. 701, § 2º, do CPC/2015. 16. Por outro lado, havendo irresignação por parte do autor exequente, como na presente hipótese, não será possível, evidentemente, a apresentação de impugnação (meio de defesa do executado), restando, assim, a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 17. Ressalta-se que o recurso não é contra a conversão do mandado monitório em executivo propriamente dito (pronunciamento judicial com natureza de despacho), mas contra a decisão a respeito das demais questões (pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória). 18. É fundamental observar que se trata de uma decisão interlocutória proferida já na fase executiva, regrada pelo rito do cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, c/c arts. 513 a 538 do CPC/2015) e, portanto, recorrível por agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 — ainda que a referida decisão esteja contida no mesmo pronunciamento judicial que converteu o mandado monitório em executivo. 19. Isso porque, como visto, a constituição do título executivo ocorreu, de forma automática e ope legis, com o transcurso do prazo sem pagamento e oposição de embargos, iniciando-se, a partir deste momento (e não do despacho de conversão), a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter

decisório será decisão interlocutória, salvo quando extinguir o processo (art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). 20. Ou seja, o pronunciamento do juiz que converte o mandado monitorio em executivo, na realidade, consiste em mero despacho determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que a conversão já havia sido realizada quando da não apresentação dos embargos, sem pagamento. 21. Além disso, vale dizer que entendimento no sentido contrário consistiria na conclusão de que não há instrumento cabível à disposição do exequente para impugnar a decisão que é contrária aos seus interesses, ainda que altere indevidamente o valor do seu crédito, tão somente em razão de ter sido proferida em conjunto com o despacho de conversão, o que não se coaduna com o regramento conferido à matéria pelo Código Processual. 22. Em síntese, por força dos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível a interposição de agravo de instrumento por parte do autor da ação monitoria contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após o decurso do prazo previsto no caput do art. 701 sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, salvo quando houver a extinção do processo”. (REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n.)

Isto considerado, é o caso de conhecer do agravo interposto pela agravante.

5. Majoração da verba honorária

A agravante insurge-se especificamente contra a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida, argumentando que o percentual arbitrado está em desconformidade com o artigo 85, § 2º, do

CPC/15, o qual estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa. Sustenta que, apesar da conversão do mandado monitório em título executivo judicial, não houve pagamento voluntário, o que torna inaplicável o artigo 701 do CPC/15, devendo prevalecer o regramento previsto para a fixação dos honorários advocatícios.

De fato, o caso em exame envolve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, diante da ausência de pagamento espontâneo da parte ré, circunstância que atrai a incidência do § 2º, do artigo 85, do CPC/15, e não do artigo 701 do mesmo diploma. Esse último dispositivo apenas teria aplicação caso houvesse pagamento voluntário no prazo legal, o que não se verificou.

Dessa forma, a base de cálculo dos honorários deve observar, prioritariamente, o valor da condenação. O arbitramento de honorários em percentual inferior ao mínimo previsto na legislação compromete a justa remuneração da atuação profissional, contrariando o escopo normativo e a própria lógica da sucumbência.

Nessa linha, colhe-se o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça.

*“Contratos bancários. Ação monitória. Ausência de pagamento voluntário e de oposição de embargos. Conversão do mandado monitório em título judicial. Ausência de arbitramento de honorários segundo os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil. Reforma. **Os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa previstos no art. 701, caput, do CPC são devidos em caso de pagamento espontâneo. Caso o réu não pague voluntariamente a dívida, nem oponha embargos, o juiz, ao converter o mandado monitório em título judicial, deve***

fixar honorários advocatícios a favor do patrono do autor segundo os parâmetros previstos no art. 85 do CPC, à guisa de aplicação do princípio da causalidade. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332769-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - Decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa – Ação monitoria na qual não foi realizado o pagamento do débito, tampouco fora opostos embargos monitorios – Artigo 701 do CPC que permite a fixação de honorários no patamar de 5% do valor atribuído à causa nos casos em que há o cumprimento espontâneo da obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias - Em qualquer outro caso, tal como o de revelia do réu, deve ser aplicado o patamar indicado no artigo 85, do CPC – Precedentes do TJSP - Honorários devem ser alterados para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256355-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024, g.n.).

No caso concreto, não há qualquer justificativa jurídica para a fixação dos honorários em percentual inferior ao mínimo legalmente estipulado.

Dessa maneira, impõe-se a reforma da decisão agravada para que

os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

6. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para majorar os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator